

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

SANCLER LIMA SILVA

**A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO
DIREITO DE FAMÍLIA**

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

2017

SANCLER LIMA SILVA

**A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE
FAMÍLIA**

Monografia Jurídica apresentada ao curso de
Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de
Itapemirim como requisito parcial para a obtenção
do título de bacharel em Direito
Orientador: Prof. Elisa Galante

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

2017

SANCLER LIMA SILVA

**A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO
DIREITO DE FAMÍLIA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim
como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 05 de setembro de 2017.

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. 1

Prof. 1

Prof. 1

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

A minha orientadora Eliza Galante, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Aos meus avós e tios pelos incentivos e contribuições valiosas nas horas mais difícil.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha vida.

“Crê em ti mesmo, age e verá os resultados. Quando te
esforças, a vida também se esforça para te ajudar.”

Francisco Cândido Xavier

LISTA DE SIGLAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. EVOLUÇÃO DAS FAMÍLIAS E PROTEÇÃO LEGAL.....	3
3. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	8
4. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DAS FAMÍLIAS	10
4.1.PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	10
4.2.PRINCÍPIO DA LIBERDADE	12
4.3.PRINCÍPIO DA IGUALDADE E RESPEITO À DIFERENÇA	12
4.4.PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR	13
4.5.PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES	14
4.6.PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS, ADOLESCENTES, JOVENS E IDOSOS	15
4.7.PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL.....	15
4.8.PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	16
5. MEIOS DE TRATAMENTOS DE CONFLITOS E O DIREITO DAS FAMÍLIAS	17
5.1.CONCILIAÇÃO.....	19
5.2.ARBITRAGEM.....	19
5.3.MEDIAÇÃO.....	20
5.4.RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO	21
6. A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES.....	23
6.1.LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE GESTÃO DE CONFLITOS NA ESFERA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.....	25
7. CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS	31

1. INTRODUÇÃO

O conceito de sociedade, nascido no império feudal, vem a cada século passando por uma série de transformações, em decorrência das mudanças econômicas, das mudanças dos hábitos e costumes ou mesmo pela busca de novos valores sociais que caminham ao mesmo passo da globalização. De igual forma o modelo patriarcal de família, tem passado por uma série de transformações e tornando-se um modelo menos hierarquizado, que valoriza o vínculo afetivo¹.

Todas essas mudanças também contribuíram para uma mudança nas relações, que tem por consequência a divergência em opiniões e o início de alguns conflitos, e estes requerem um meio adequado para serem solucionado. Diante destes conflitos, pode-se fazer uso de quatro alternativas que são: a jurisdição estatal, a arbitragem, a conciliação e a mediação². Cada umas destas têm princípios norteadores e características que delimitam a melhor forma de serem aplicadas.

A resolução de conflitos também está ligada ao direito fundamental ao acesso à justiça garantido pela Constituição Federal de 1988 no artigo 5º inciso XXXV: “XXXV– a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Através desse princípio, todos os cidadãos têm direito de acessar à justiça quando lhe for conveniente.

A resolução de conflitos no modelo tradicional, atem-se apenas ao esclarecimento de questões de cunho patrimoniais, consequência dos litígios familiares, com o termino da união estável e divórcio³. Neste modelo, as questões pessoais são ignoradas, o que reforça a importância da implantação de mecanismos de mediação de conflitos familiar em nosso ordenamento jurídico.

¹ GOMES, Laurentino. A família na história do Brasil. [Editorial]. Belo Horizonte: Revista IBDFAM, Belo Horizonte, n. 5, p. 6, nov. 2013.

² WEIZENMANN, Cristina. A mediação como meio de resolução de conflitos no direito de família. 2009. 138f. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário Univates, Rio Grande do Sul, 2009.

³ CABRAL, H. L. T. B.; CARVALHO, V. B. C.; SOUZA, C. H. M.; PERES, M. D. Mediação de Conflitos no Direito das Famílias. Disponível em: < <http://www.lex.com.br/RevistasEspecializadas.aspx>>. Acesso em: 20 de ago. 2017.

A mediação, tema norteador deste trabalho, tem como pilar fundamental a celeridade e o diálogo, que é intermediado por uma terceira parte⁴. Nesta busca-se a resolução de conflitos de forma amigável, dando voz aos sentimentos e anseios das partes, de forma que as petições sejam atendidas de forma que atenda as partes, garantindo um efetivo acesso à justiça.

A mediação também apresenta-se como um modelo de acesso à Justiça, independente de ajuizamento de processo judicial, visto que ela pode ser extrajudicial⁵.

É válido ressaltar que a mediação é uma das soluções de maior eficácia para os vários casos que tramitam no Judiciário, garantido a resolução de conflitos de forma pacífica, pautada não apenas na resolução da divergência, e sim no trabalho das questões afetivas, sentimental e psicológicas que permeiam o litígio, o que garante que não haja a necessidade de iniciar um novo processo judicial por uma das partes.

Os trabalhos e pesquisas que fazem referência a mediação tem sido crescente no Brasil, em especial os que discutem a regulamentação legislativa do mesmo. As maiores mudanças para o tema foram alcançadas por meio da Resolução nº. 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ⁶ de novembro de 2010, que exigiu a criação dos centros de resolução consensual de conflitos pelos tribunais brasileiros, o mesmo também frisou a importância do mediador e da capacitação do mesmo. Maiores avanços foram alcançados no ano de 2015 por meio da aprovação da Lei de Mediação (Lei nº. 13.140) e o novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105), ambos prevendo a Mediação de conflitos na esfera judicial e extrajudicial, e reforçando o papel imparcial, porém norteador do mediador tanto nas esferas Judiciais quanto extrajudiciais.

Neste sentido, este trabalho tem como objetivo o estudo da evolução das famílias e da constitucionalização dos seus direitos, bem como a importância da mediação familiar em nossos ordenamentos jurídicos.

⁴ SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos e a pacificação social: Família, Escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

⁵ Idem, *ibidem*.

⁶ SALES, Lília Maia de Moraes. Sistema de Justiça, Mediação de Conflitos e o Aprimoramento de suas Técnicas. Revista Prim@ Facie International Journal, João Pessoa: PPGCJ, v. 14, n. 27, 2015.

2. EVOLUÇÃO DAS FAMÍLIAS E PROTEÇÃO LEGAL

Considerada como unidade social mais antiga organizada pelo ser humano, advinda dos primórdios, antes mesmo do homem começar a se organizar em sociedade de forma sedentária, a família era considerada um grupo de indivíduos ao qual mantinham relações que descendiam de um ancestral comum ou através do matrimônio, sob a liderança de um patriarca do gênero masculino. As primeiras entidades familiares, eram unidas através de laços sanguíneos de parentesco⁷.

Com a grande expansão de território, o aumento da população e o desenvolvimento das relações interpessoais, os matrimônios deixaram de ser realizados entre os membros do mesmo grupo, para serem realizados entre membros de outros grupos, instituindo assim o laço consanguíneo como formando de uma família, dando lugar as primeiras sociedades⁸.

Na Roma antiga, fazia-se valer o Direito Romano, desta forma a organização familiar baseava-se no princípio da autoridade, onde o mais elevado estatuto familiar, o *patres famílias*, posição assumida pelo gênero masculina, praticava o direito de vida e morte sobre os filhos, podendo assim praticar sobre eles o direito de vendê-los, ou até mesmo impor castigos e penas corporais. Em relação à mulher, ela assumia um papel de total submissão marital, podendo ser repudiada de forma violenta por atos unilaterais⁹.

Ao adentrar no período definido como pós-romano, a visão familiar começa a ser compreendida de acordo com o direito germânico, e tomar novos rumos condizentes com a espiritualidade cristã, centrando desta forma o núcleo familiar entre pais e filhos, desta forma passou-se a ver o casamento de uma forma sagrada, passando de uma visão antiquada e autocrática para uma mais afetiva e democrática¹⁰.

⁷ COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. São Paulo: Martin Claret, 2004.

⁸ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁹ GONÇALVES, Carlos Alberto, Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2005. (Direito de Família, v. 6, p. 31).

¹⁰ CORRÊA, Marise Soares. A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 16. 2009.

Na idade média, o casamento religioso era o único legalmente conhecido, pois se fazia valer o direito Canônico, ao qual regia desta forma as relações da família. Podia-se ver que as normas romanas ainda tinham bastantes influências no pátrio poder e as relações patrimoniais perante os conjugues, ao mesmo tempo notava-se uma crescente importância de algumas regras germânicas¹¹. Nesse período a família adquiriu uma natureza expressivamente econômica, tendo ela um papel de unidade de produção. Temos assim a formação de pequenas oficinas nos lares, com intuito de gerar subsistência aos membros da família¹².

Uma das partes mais importantes da história foi à criação do Código de Napoleão em 1804¹³, ao qual Napoleão retratou a compreensão de família a partir da sua visão, na qual o chefe de família estaria sujeito de forma absoluta ao governo, assim de mesmo modo a família estaria sujeito de forma absoluta a seu chefe. Temos assim que a lei imprime um papel desigual na esfera jurídica da mulher no casamento¹⁴. Desta forma, o Código Civil Napoleônico é visto como a primeira codificação, visto que influenciou todo direito ocidental.

A constituição da família tradicional brasileira, sobre influência direta da colonização portuguesa, embasava-se em uma sociedade conservadora, predominantemente católica e patriarcal. A mulher era colocada em um patamar de total submissão. Gomes (2013)¹⁵ retrata esse traço de submissão feminina até na arquitetura das casas, onde as mesmas possuíam janelas na parte de trás, por onde as mulheres podiam observar a rua sem ser vista ou notada por outros.

A partir da proclamação da república, houve uma edição no Art. 180 do Código Civil¹⁶, desta forma o casamento civil tornou-se a única forma válida de instituir uma família, ou seja, tinha caráter inteiramente de transmitir seu patrimônio e

¹¹ DONADEL apud PORTO, 2003.

¹² VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

¹³ Código Civil Francês outorgado por Napoleão Bonaparte e que entrou em vigor 21 de março de 1804.

¹⁴ CAPPARELLI, J. C. Manual sobre o matrimônio no Direito Canônico. São Paulo: Paulinas, 1999. 20 p.

¹⁵ GOMES, Laurentino. A família na história do Brasil. [Editorial]. Belo Horizonte: Revista IBDFAM, Belo Horizonte, n. 5, p. 6, nov. 2013.

¹⁶ Art. 180 do Código Civil de 1916 - Lei 3071/16: "A habilitação para casamento faz-se perante o oficial do registro civil, apresentando-se os seguintes documentos [...]"

de reprodução, então qualquer outro modelo introduzido de família deveria ser marginalizado pelo estado, igreja e sociedade¹⁷.

As legislações imperiais mantiveram juridicamente o casamento como a única entidade familiar. Em 1861 aumenta-se o entendimento de família para aquelas pessoas que não praticavam a catolicismo, sendo assim têm-se o reconhecimento do casamento civil de pessoas de outras crenças religiosas. Em 1890, Rui Barbosa promulga o Decreto nº181¹⁸, ao qual passa a considerar como casamento válido aquele realizado pelas autoridades civis, permitindo desta forma a separação de corpos. Desta forma é atribuído qualquer valor jurídico ao matrimônio religioso¹⁹.

Com a promulgação do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/16)²⁰, os decretos instituídos anteriormente não possuem mais validade, com isso volta-se ao patriarcalismo, sendo assim o homem volta a ser o chefe da família, e a mulher continua a ser submissa, sendo incluída como indivíduo relativamente incapaz²¹. O Código Civil de 1976²² atribuía uma finalidade a família, sendo ela o da continuidade, visando desta forma apenas o relacionamento matrimonial, eximindo os conjugues de qualquer outra forma de relação afetiva, verificando desta forma uma proteção da legislação brasileira a instituição família e seus laços sanguíneos entre parentes, conseguindo assim criar empecilhos para que dissolução da relação conjugal, ignorando totalmente qualquer importância do afeto sobre as relações²³.

A família tem um papel ativo no desenvolvimento do estado, atuando diretamente nas mudanças sociais. A partir da revolução industrial e a inserção das mulheres no mercado de trabalho, veio se modificando os valores e costumes sociais, em vista disto a família alcançou uma nova estrutura. Com ascensão dos movimentos feministas, a liberdade do uso de métodos contraceptivos e o

¹⁷ GOMES, Laurentino. A família na história do Brasil. [Editorial]. Belo Horizonte: Revista IBDFAM, Belo Horizonte, n. 5, p. 6, nov. 2013.

¹⁸ DECRETO Nº 181, DE 24 DE JANEIRO DE 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil.

¹⁹ CAPPARELLI, J. C. Manual sobre o matrimônio no Direito Canônico. São Paulo: Paulinas, 1999. 20 p.

²⁰ LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

²¹ CAPPARELLI, J. C. Manual sobre o matrimônio no Direito Canônico. São Paulo: Paulinas, 1999. 20 p.

²² Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges:

I. Fidelidade recíproca.

II. Vida em comum, no domicílio conjugal (art. 233, nº IV, e 234).

III. Mutua assistência.

IV. Sustento, guarda e educação dos filhos.

²³ FUGIE, E. H. A união homossexual e a Constituição Federal. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n. 15, p. 133, out./dez. 2002.

surgimento da assistida, levaram a uma quebra dos paradigmas, como casamento, sexo e procriação, deixassem de delimitar a definição de família²⁴.

Vislumbram-se atualmente diversas maneiras de conceituar família, sendo na prática aceita outra forma de constituição, valorizando assim o sentimento da pessoa envolvida no grupo familiar. Temos assim uma caracterização da família moderna, onde se aceita a formação de diversas formas. Temos assim enfatizado que o conceito de família vai além das uniões estáveis e das famílias monoparentais, já que, além disso, deve se usufruir de proteção formas alternativas de família, tais como as famílias concubinas, as famílias homoafetivas, a adoção de adultos, entre outras pautadas na liberdade de escolha²⁵.

Desta forma, nota-se que o novo conceito de família está diretamente ligado à evolução do meio social, não podendo ser visualizada de forma restritiva, ao contrário, deve-se levar em consideração a complexidade das relações, valorando princípios que surgem dentro das famílias que compõem a nossa sociedade contemporânea.

A tipificação de família em 1916 era compreendida por uma visão patrimonialista, ruralista e patriarcal, onde se reconhecia unicamente aquelas famílias constituídas advinda do casamento, esse conceito se encaixava bem na realidade sócio cultural da época no Brasil. A partir deste, temos a formulação do código Civil do século passado, ao qual regulava a família constituída unicamente pelo matrimônio, sendo ele fruto de uma doutrina individualista e voluntarista²⁶.

Ao passar dos anos o Direito das Famílias em solo brasileiro passou por diversas transformações, advinda da nova Constituição Federal promulgada em 1988, ao qual se modificava a concepção de que família era aquela apenas constituída advinda do matrimônio com fins patrimoniais. Mediante ao novo cenário constituído pelas famílias brasileiras, a Carta Magna²⁷ caracteriza outros modelos de

²⁴ CORTIANO JUNIOR apud WAMBIER; LEITE, 1999.

²⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. A medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

²⁷ Art. 226 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

família, ao qual inserem nesse meio, aquelas famílias constituídas por meio da união estável ou a monoparental, aquela formada por um dos genitores e seus filhos²⁸.

A nova constituição veio para corroborar normas que já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo efeitos civis ao casamento religioso e gerando a gratuidade do casamento, vedando qualquer diferença de direito entre filhos concebidos no casamento, fora dele ou por intermédio de adoção. Ele inova em igualar homem e mulher perante a sociedade conjugal²⁹.

A Constituição de 1988 foi o fator determinante para a lenta evolução legais em relações familiares e de parentesco. Podemos destacar desta forma os diplomas legais que levaram a redução das desigualdades de direitos entre filhos legítimos e ilegítimos, e a respeito do Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio. Até 1988, podemos observar um contínuo desmonte da família patriarcal, deslegalizando e deslegitimando as desigualdades jurídicas presentes³⁰.

Advindo da constituição de 1988, o código civil de 2002 veio com intuito de amplia-lo. As mudanças havidas na sociedade na metade do século passado, junto com o advento da Constituição Federal de 1988, contribuíram para a aprovação do Código Civil de 2002³¹, tendo como intuito a convocação dos pais para um paternidade mais responsável, declarando desta forma uma convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não-discriminação do filho³², a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar³³.

Atualmente no Brasil, tem-se privilegiado a espontaneidade do afeto sobre estruturas formais, observando uma predileção do constituinte em favor da igualdade, da solidariedade e da dignidade humana. Também se tem aumentado a preocupação com a pessoa humana e o desenvolvimento de sua personalidade, para a qual devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular

²⁸ THOMÉ, Liane Busnello. Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família. 2007.

²⁹ CASTRO apud ELESBÃO, 2002.

³⁰ LÔBO apud WAMBIER; LEITE, 1999.

³¹ LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

³² Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

³³ GONÇALVES, Carlos Alberto, Direito Civil Brasileiro. v.6, São Paulo: Saraiva, 2005.

aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social ³⁴.

Vemos assim uma evolução no conceito de família, passando a ter um sentido mais amplo, deixando para trás um modelo hierárquico patriarcal com feições transpessoais para um sentido mais aberto e plural de igualdade substancial, sem qualquer poder hierárquico³⁵.

3. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Com as significativas transformações realizadas pela Constituição Federal de 1988 em toda a sociedade brasileira, foi levado em consideração as aludidas transformações, para a adoção de um novo conjunto de valores que privilegiam a dignidade da pessoa humana³⁶, na qual trouxe a verdadeira modificação no direito de família, a partir de três aspectos. Primeiro o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo encontra-se no § 6º do art. 227 ao qual altera o sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrida dentro ou fora do casamento. A terceira grande reviravolta dá-se nos artigos 5º ³⁷, inciso I, e 226, § 5º, ao qual consagra o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derrubando diversos artigos do Código Civil de 1916.

A partir de diversas mudanças sócias, a Constituição Federal viu-se na necessidade de tornar mais abrangente o conceito de família, passando assim a reconhecer outras formas da mesma³⁸. Foi conferida no art. 226, § 3º, a proteção a união estável, e a formação de pais e seus descendentes através da família monoparental previsto no art. 226, § 4º. Além disso, a Constituição Federal teve papel importante na formulação do Código Civil de 2002, ao qual solicita que os pais

³⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 41- 43.

³⁵ TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

³⁶ GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

³⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

³⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

tenham uma paternidade mais reesponsáveis, levando uma realidade familiar mais concreta, no qual os vínculos afetivos justapõe a verdade biológica do indivíduo ³⁹.

Com a sanção da Lei Maria da Penha⁴⁰, nº 11.340/06, foi visto pela primeira vez uma definição contemporânea de família, sendo ela identificada como qualquer relação de afeto⁴¹.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Direito das Famílias passou por grandes mudanças a partir da Constituição Federal, sendo assim proclamados princípios e direitos com intuito de proteger a entidade familiar, com principal enfoque na proteção de crianças e adolescentes.

Em relação a proteção de crianças e adolescentes este veio a partir da Lei nº 8.069/90 (ECA)⁴² ao qual assegura no seu Art. 3º:

“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, afim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, 1990).

Desta forma observa-se que além de assegurar o direito de crianças e adolescentes, a Constituição de 1988, impõe deveres as famílias e ao Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Logo, todas essas alterações no direito de família, oriundas da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, consubstanciam e confirmam a função

³⁹ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁰ LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006: “

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher [...]”.

⁴¹ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]

⁴² LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990: “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

social da família no direito brasileiro, a partir, sobretudo, do estabelecimento da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos ⁴³.

4. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A palavra princípio tem sua origem no latim *principium*, que possui o significado de começo, ponto de partida, início. Filosoficamente tem o sentido de causa, fundamento, a razão de ser da coisa. Logo, não significa a coisa, mas a sua razão de ser. É o fundamento, a razão que justifica por que as coisas são da forma que são⁴⁴.

Atualmente o direito está totalmente estruturada em pessoa real e das situações jurídicas, cada vez mais em razão da constitucionalização do Direito Civil, reafirmando desta forma a seriedade dos princípios. Os princípios têm o sentido de alicerce, ou seja, vital para a sustentação, regendo desta forma regras ou preceitos na operação jurídica, sendo assim o ordenado jurídico tem buscado se fundamentar seus ideais de justiça em uma base principiológica⁴⁵. Têm-se com isso que os princípios estão presentes para conferir coerência e unidade ao sistema jurídico, permitindo desta forma sua aplicação no caso concreto.

Na filiação socioafetiva observamos a aplicabilidade dos princípios da dignidade humana, da igualdade e isonomia dos filhos, do melhor interesse da criança e do adolescente e, principalmente, da afetividade.

4.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este princípio é formador de toda a base do Estado Democrático de Direito, sendo o mesmo tratado no primeiro artigo de nossa Constituição, com intuito de

⁴³ SANTIAGO, R. S. O DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO: ENTIDADE FAMILIAR CONSTITUCIONALIZADA. Interfaces Científicas – Direito. v.1, n.21, p. 57-66, 2013.

⁴⁴ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. Curso de direito civil. Famílias. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

⁴⁵ GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

promoção dos direitos humanos e da justiça social. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional⁴⁶.

Pode-se destacar que a atual concepção de família está inserida no sentido de uma proteção de todos os seus membros de uma forma individualizada, de forma a todos os membros desta família estar ligados pela afetividade, sendo assim temos uma construção histórica no sentido de elevar a proteção do ser humano⁴⁷.

O princípio da dignidade da pessoa humana busca o pleno desenvolvimento de todos os membros de uma entidade familiar, sendo reconhecida a família unipessoal como modalidade de família existente atualmente, se faz necessária à sua proteção. Pode-se dizer que este princípio é a base para a convivência harmônica dos membros da entidade familiar, sendo que a partir deste princípio surgiram os demais princípios do Direito de Família⁴⁸.

Este princípio pode-se considerar sendo o mais universal de todos os princípios, pois a partir do mesmo vamos ter a irradiação para todos os demais. Tendo a Constituição Federal de 1988 elevado a dignidade da pessoa humana como fundamento de toda a ordem jurídica, todos os casos que não respeitem a pessoa neste sentido devem ser repensados, pois estão em desacordo com a ordem constitucional vigente⁴⁹.

Este princípio, também exerce juntamente com a atual concepção de família uma via de mão dupla, pois enquanto este princípio norteia toda a concepção de família, estabelecendo e dando espaço para a criação dos demais princípios e regramentos, a família dá o suporte para o desenvolvimento e a aplicação deste princípio. Este é o seio das diversas entidades familiares que os indivíduos podem desenvolver suas qualidades mais relevantes permitindo o desenvolvimento social e pessoal de cada indivíduo⁵⁰.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁴⁷ GUIMARÃES, L. P. C. A paternidade presumida no direito brasileiro e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

⁴⁸ MACIEL, K. R. F. L. A. Curso de direito da criança e do adolescente. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁴⁹ Idem, ibidem.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

4.2. PRINCÍPIO DA LIBERDADE

Este princípio deve ser analisado juntamente com o princípio da igualdade, pois só há liberdade quando a mesma existir de forma igual a todos os indivíduos. Sendo assim, a liberdade sem igualdade tem o sentido de dominação, pois tudo que é acessível para um indivíduo necessariamente deverá ser ao outro, com mesma proporção e medida⁵¹.

Após a instauração do regime democrático, a partir da Constituição, disseminou-se grande preocupação em se banir discriminações de qualquer ordem e gênero, deferindo desta forma a igualdade e à liberdade atenção especial⁵². Nesse intuito, a liberdade solicita um tratamento isonômico no âmbito familiar, com isso temos um redimensionamento do conceito de família moderno, em obediência ao princípio da liberdade assegurando esta forma o direito de se constituir uma relação estável, de casar e de separar, procurando assim a melhor forma de conviver para a união em respeito às afetividades. Em face da liberdade, assegura-se o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável, seja ela hétero ou homoafetiva⁵³.

4.3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E RESPEITO À DIFERENÇA

Este princípio está diretamente ligado à proporcionalidade de tratamento entre as pessoas, para que não haja qualquer privilégio de uns sobre os outros, e tem uma ligação direta com o conceito de justiça e moral e que deve iluminar o caminho do legislador na elaboração das leis e também ao operador do direito, para que se chegue a uma decisão justa e acertada, ou seja, que trate todos os indivíduos não apenas como sujeitos de direitos, igualdade formal, mas que estes mesmos sujeitos podem ser diferentes entre si e merecem tratamento diferenciado por este motivo, igualdade material⁵⁴.

⁵¹ RODRIGUES, R. L.; TEIXEIRA, A. C. B. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, v.14, 2010.

⁵² ROSA, C. P. I. Family: um novo conceito de família?. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁵³ DA ROSA, Conrado Paulino da. Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

⁵⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, guarda e autoridade parental. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

O princípio da igualdade não visa impor privilégio a qualquer indivíduo que seja, apenas busca colocar em igualdade aqueles que são desiguais, respeitando-os na medida de sua desigualdade⁵⁵.

Pode-se observar que no artigo 227⁵⁶, § 6º da Constituição Federal o tratamento isonômico ao qual oportuniza o tratamento de forma igual entre todos os filhos, neste sentido, estes comandos legais reconhecem a igualdade entre aqueles que eram considerados diferentes, o que demonstra uma enorme evolução no Direito de Família após a promulgação da Constituição Federal de 1988⁵⁷.

No Direito de Família temos a igualdade dos direitos e deveres de ambos os cônjuges, com a mútua colaboração, rompendo desta forma o modelo patriarcal antigo, onde tínhamos a figura do homem como principais responsáveis pelo sustento e direção de sua prole, sendo assim, têm a abertura do espaço para a decisão em comum acordo⁵⁸. Mesmo assim, o direito não pode negar que exista algumas diferenças entre homens e mulheres, a diferença é uma questão de proporcionalidade, uma questão de bom senso, conhecendo assim o ponto certo de desigualdades de gênero sem impor distinção que afete a igualdade e assim prevaleça o privilégio de um sobre o outro⁵⁹.

4.4. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O princípio da solidariedade tem seu reconhecimento constitucional e compõe a base de princípios da ordem constitucional brasileira com o sentido da busca de uma sociedade livre, justa e solidária. Neste sentido que este princípio influencia diretamente no Direito de Família no que diz respeito às relações familiares⁶⁰. Tem-se uma ligação direta com a afetividade e a prestação de assistência aos mais

⁵⁵ ROSA, C. P. I. Family: um novo conceito de família?. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁵⁶ Art. 227. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁵⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Reconhecimento de paternidade e seus efeitos. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

⁵⁸ ORSELLI, Helena de Azevedo. Reflexões acerca do direito fundamental do filho à convivência com o genitor que não detém sua guarda. Revista Síntese Direito de Família. São Paulo, v. 12, n. 63, 2011.

⁵⁹ MEIRA, Fernanda de Melo. A guarda e a convivência familiar como instrumentos veiculadores de direitos fundamentais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. (Coords.). Manual de direito das famílias das sucessões. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

⁶⁰ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

necessitados, desta forma, o filho pode requerer o pagamento de pensão alimentícia, tal como os pais poderão pedir pensão alimentícia a seus filhos, gerando assim uma mutua assistência.

O Estado demonstra grande interesse, podendo assim assegurar em âmbito constitucional o princípio da solidariedade, pois tendo a família condições, a mesma é obrigada a prestar auxílio aos seus pares, sendo assim o Estado é desincumbido de prestar este auxílio⁶¹.

4.5. PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Na atual Constituição Federal, nota-se uma grande mudança nos termos de estrutura familiar, onde os contornos do Direito de Família vem mudando a muito tempo, havendo de se observar que esta contribuiu de forma satisfatória para que essas mudanças ocorram, diga-se de passagem que a principal mudança foi no reconhecimento em âmbito constitucional de diversas modalidades de famílias, discernindo-se a dignidade da pessoa humana como base do Estado⁶², abrindo o leque de novas formas de encarar o direito, com uma visão mais humanizada, colocando a pessoa no centro das discussões, considerando que a sua proteção está acima de qualquer patrimônio⁶³.

A partir do pluralismo empregado neste princípio, abriu-se um novo espaço que delimite outras formas de famílias. Estas famílias ganhavam forma diversa daquela anterior, havendo uma ruptura na estrutura patriarcal para empregar de igual forma responsabilidade de ambos os cônjuges⁶⁴.

Observa-se que a sociedade está em contínua evolução, sendo assim o Direito de Família teve que buscar adaptar-se aos novos modelos familiares, assim,

⁶¹ Idem, ibidem.

⁶² LEITE, Eduardo de Oliveira. Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991.

⁶³ GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶⁴ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. Direito civil: Famílias. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

observa-se uma mudança no conceito de casamento, onde o mesmo deixa de ser somente a figura de um contrato passando, para dar mais importância à afetividade.

4.6. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS, ADOLESCENTES, JOVENS E IDOSOS

Nosso atual sistema jurídico reconhece constitucionalmente a proteção de forma integral de crianças, adolescentes, jovens e idosos. Em relação aos filhos, ele repudia qualquer forma de discriminação que haja entre estes, sejam esses filhos concebidos de forma conjugal ou extraconjugal, adotados ou não⁶⁵. Sendo assim o legislador assegurara a proteção constitucional para estes indivíduos, devido ao seu caráter de vulnerabilidade. Claramente observa-se a necessidade de cuidados especiais de crianças e idosos, decorrendo desta forma o princípio da isonomia⁶⁶.

4.7. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL

O princípio da proibição ao retrocesso social está ligada intimamente ao pensamento constitucionalista que se dirige ao fim do estabelecimento de ações futuras por parte do Estado e da sociedade como um todo no intuito de diminuir as desigualdades existentes e ainda maximizar o alcance dos direitos sociais⁶⁷. Este princípio tem o intuito de não permite a diminuição ou aniquilamento dos direitos sociais alcançados pela sociedade, orientado assim o legislador na confecção de leis e o julgador na forma com o qual deve aplicar as normas, sendo assim o mesmo pode reconhecer que estas ou aquelas normas podem contribuir de forma concreta para o retrocesso social⁶⁸. Um exemplo da aplicabilidade desde princípio seria o estabelecimento de igualdade entre homens e mulheres, previsto na Constituição

⁶⁵ BARROS, Sérgio Resende de. A tutela constitucional do afeto. In: Família e dignidade humana. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

⁶⁶ BOEIRA, José Bernardo Ramos. Investigação de paternidade, posse de estado de filho, paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

⁶⁷ Idem, ibidem.

⁶⁸ GARCEZ, Sérgio Matheus. A filiação legítima como princípio constitucional e como preceito infraconstitucional. Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre: v. 50, 2008.

Federal de 1988, onde nenhuma norma ou julgamento poderá diminuir ou suprimir tal igualdade, sob pena de afetar diretamente este princípio ⁶⁹.

A consagração constitucional da igualdade, tanto entre homens e mulheres, como entre filhos, e entre as próprias entidades familiares, constitui simultaneamente garantia constitucional e direito subjetivo⁷⁰. Assim, não podem sofrer limitações ou restrições da legislação ordinária. É o que se chama de princípio da proibição do retrocesso. Todas as legislações que eventualmente afrontarem a este princípio devem ser tidas como inexistentes e aquelas em que haja lacuna, ou seja, há a falta de algum reconhecimento deve ser lido e entendido de maneira ampliativa para que se supra esta lacuna⁷¹.

4.8. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Sem sombra de dúvidas, o afeto é um aspecto fundamental nas relações familiares atuais, sendo visto que todo o Direito de Família está embasado no princípio da afetividade. O mesmo tem ligação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana e é entendido por grande parte da doutrina como um princípio que tem a possibilidade de diminuir a hierarquia familiar e estabelecer características diferenciadas nestas relações, sendo, neste sentido, a união de uma família muito mais ligada ao afeto entre os seus membros do que a relação hierárquica existente ⁷².

Ao passar dos tempos, teve-se o surgimento de uma nova sociedade, sendo assim o Estado tem responsabilidade de intermediar conflitos advindos destas novas relações. A partir desde princípio é possibilitado o reconhecimento das uniões homoafetivas. Neste caso, muito mais do que qualquer outro sentimento, está em voga à afetividade como ponto principal daquela relação, cabendo ao Estado

⁶⁹ LANGOSKI, Deisemara Turotti. Direito de visitas x Direito de convivência. Revista Síntese Direito de Família. São Paulo, v. 13, n. 70, 2012.

⁷⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito de família. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

⁷¹ QUEIROZ, Juliane Fernandes. Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

⁷² BREITMAN, Stella; PORTO, Alice Costa. Mediação Familiar: uma intervenção em busca da paz. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.

reconhecer o direito a estas pessoas sem qualquer discriminação, sob pena de se afetar principalmente os princípios da liberdade e da dignidade humana⁷³.

Pode-se destacar que a aplicabilidade deste princípio é bem amplo e tem consequências ligadas muito mais à prática do que a teoria, pois este princípio considera que se estude atentamente o caso concreto, pois cada família é diferente da outra, cada caso é um caso. Por fim, não deve o operador do direito apenas se limitar a aplicar a racionalidade ao caso concreto, o Direito de Família analisado sob o prisma do princípio da afetividade exige deste a sua aproximação ao caso concreto com total imparcialidade e desapego de dogmas pessoais⁷⁴.

5. MEIOS DE TRATAMENTOS DE CONFLITOS E O DIREITO DAS FAMÍLIAS

Entre os inúmeros conflitos que podem ocorrer em uma família, alguns só são resolvidos por meio da busca de auxílio técnico nos âmbitos extrajudicial e judicial. Exemplos destes são os casamentos, que ao se findarem, os envolvidos não encontram formas amigáveis para a dissolução da união, resultando em longos processos judiciais de separação ou divórcio⁷⁵.

Cabral e colaboradores (2017) afirmam que a maioria das disputas judiciais envolvendo a família demonstram a dificuldade das partes em distinguir as funções parentais das conjugais, gerando competições, tornando a justiça estatal ineficiente para solucionar os conflitos familiares, geralmente imbuídos de forte carga emocional.

Ainda neste sentido, em uma união que resulta em filhos, faz-se necessário meios alternativos, extrajudiciais ou ainda judiciais, para a melhor resolução dos conflitos externa ao ambiente familiar, a fim de que não resulte em traumas e maiores prejuízos psicológicos para os todos os envolvidos.

Fugindo ao tradicional, que seria a busca pelo poder judiciário para a resolução dos conflitos, pode-se tomar de meios alternativos para a resolução de um

⁷³ VICENTE apud KALOUSTIAN, 1994.

⁷⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil, Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

⁷⁵ O Artigo 226 que legisla sobre a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, teve o § 6º alterado pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010, que garante a dissolução do casamento civil em divórcio.

litígio, e estes podem tratar da problemática apresentada de forma detalhada, o não seria tratado por meio de um processo judicial⁷⁶.

Conrado Paulino da Rosa (2012) postulou que os conflitos solucionados pelo judiciário, não tem o seu total êxito, visto que não tem a sentença baseada em solucionar os conflitos de forma total, na busca de suprimi-los, elucidá-los ou esclarecê-los. Sendo assim, esses acabam não alcançando a efetiva pacificação entre as partes, uma vez que o motivo verdadeiro que gerou aquele litígio continua a existir⁷⁷.

Sendo assim, os mecanismos que priorizam a negociação, caracterizam se como um mecanismo eficiente para a resolução de conflitos:

“Com a análise dos indivíduos que estão em busca dos sentimentos de satisfação e prazer, intrínsecos ao ser humano, vê-se a aplicabilidade da negociação em diversos tipos de conflitos. No direito de família, não poderia ser diferente, sendo a negociação usada como alternativa para o encontro de soluções nos transtornos familiares” (Weizenmann, 2009, p.46).

Mourão e Silva (2008), também descreveram o papel da negociação, postulando que a mesma é muito importante para manter a objetividade ao problema a ser tratado, evitando-se assim discussões que possam trazer marcas ao relacionamento das partes⁷⁸.

A justiça brasileira oferece como institutos de negociação e pacificação de conflitos a conciliação, a negociação, a mediação e a arbitragem. Estes são instrumentos distintos e com conceitos próprios, que permitem a busca por alternativas que alcancem a brevidade do caso, muitas vezes não alcançadas em um processo judicial⁷⁹.

A busca pela resolução de conflitos por meios externos ao judiciário, também traz consigo o benefício da resolução de conflitos em menor prazo, o que reduz os

⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125/2010: Código de Ética de Conciliadores e Mediadores. [2010]. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁷⁷ DA ROSA, Conrado Paulino. Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 128-133.

⁷⁸ MOURÃO, F.; SILVA, A. N. Técnica de negociação para advogados. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁷⁹ WEIZENMANN, Cristina. A mediação como meio de resolução de conflitos no direito de família. 2009. 138f. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário Univates, Rio Grande do Sul, 2009.

desgastes nas relações familiares, visto que este pode ser julgado por outros profissionais do direito, ou ainda de outras áreas dependendo do método a ser aplicado, que não o juiz⁸⁰.

5.1. CONCILIAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça define conciliação como:

“A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes” (CNJ, 2010, [online]).

Nesse sentido, Leite (2008) também definiu conciliação como o mecanismo de promoção ao acordo e ao entendimento entre partes conflitantes, o que pode promover a mudança de ideia e de comportamento dos participantes da sociedade e do âmbito jurídico, o que leva ao fortalecimento deste mecanismo⁸¹.

Além desta, a mesma pode ser realizada de forma extrajudicial ou judicialmente, normalmente exercida por força de lei e de obrigatoriedade por um servidor público que faz uso do seu poder e autoridade conferidos por lei, no intuito de mediar e facilitar a resolução do litígio⁸².

5.2. ARBITRAGEM

A arbitragem é uma das formas alternativas de resolução de conflitos:

“A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial” (CARMONA, 2007, p.51).

⁸⁰ TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 155.

⁸¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Grandes temas da atualidade: Mediação, arbitragem e conciliação**, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.17-37.

⁸² SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: DelRey, 2003.

A arbitragem ainda é pouco conhecida pela comunidade carente, visto que está gera custos para as partes, o que a torna onerosa. No entanto, os conflitos tratados por este método tendem a ser resolvidos com maior rapidez⁸³.

Está é legislada pela Lei nº 9.307⁸⁴, de 23 de setembro de 1996, e garante no seu Artigo 1º o direito a dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis as pessoas capazes de contratar este mecanismo. A mesma também garante no Artigo 2º o disposto a baixo:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

Observa-se que a arbitragem é bem empregada na resolução de conflitos patrimoniais, tornando os acordos estabelecidos livremente pelas partes envolvidas.

Segundo Carmona (2007), os mecanismos de execução da arbitragem envolvem, a escolha de um mediador que define uma solução para o litígio de forma extrajudicial, sem interferência de intervenção estatal para solucionar o caso. O mesmo só é acionado caso houver resistência por alguma das partes para cumprir o acordo estabelecido⁸⁵.

5.3. MEDIAÇÃO

⁸³ CABRAL, H. L. T. B.; CARVALHO, V. B. C.; SOUZA, C. H. M.; PERES, M. D. Mediação de Conflitos no Direito das Famílias. Disponível em: < <http://www.lex.com.br/RevistasEspecializadas.aspx>>. Acesso em: 20 de ago. 2017.

⁸⁴ Lei da Arbitragem.

⁸⁵ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à lei nº 9.307/96. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

O Conselho Nacional de Justiça define conciliação⁸⁶ como:

“A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades” (CNJ, 2010, [online]).

Como a mesma é o eixo principal do trabalho, as resoluções e definições serão revisadas no próximo tópico.

5.4.RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

Por meio da Resolução Nº 125 de 29/11/2010 ⁸⁷publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu-se diretrizes para o tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Nesta também foi estabelecido os centros especializados nos meios de tratamento de conflitos, bem como a capacitação correta entre os mediadores em exercício, garantido assim melhores soluções para os diferentes tipos de litígio.

A mesma também legislou no Art. 7º, sobre a criação dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos, estabelecendo que:

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) [...]

⁸⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125/2010: Código de Ética de Conciliadores e Mediadores. [2010]. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁸⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125/2010: Código de Ética de Conciliadores e Mediadores. [2010]. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

É válido ressaltar que incorporação dos meios alternativos de conflitos no sistema Judiciário, é resultado de uma demanda extensiva, visto o crescimento exponencial da quantidade de processos relacionados a pequenos conflitos, bem como o tempo de espera para a conclusão e expedição da sentença dos mesmos⁸⁸. Em muitos casos, o tempo de espera para a conclusão de um processo por vias jurídicas eram tão extensos que ao final a solução já não atendia a demanda entre as partes, levando a inicialização de novos processos para atender as demandas não alcançadas.

Relatos como esse, são claros exemplos de como os mecanismos de resolução de conflitos antes adotados, muitas vezes infringiam em parte o direito fundamental previsto no Artigo 5º inciso 35 da Constituição Federal de 1988, o qual assegura aos cidadãos um acesso ao judiciário de forma justa⁸⁹.

Kazuo Watanabe em seu trabalho também faz referência ao princípio de acesso à justiça:

“[...] acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais! como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania! e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica” (Watanabe, 2017, p.3).

Sendo assim, a utilização de institutos de negociação e pacificação de conflitos a conciliação torna justa a forma de acesso ao ordenamento jurídico, e

⁸⁸ CABRAL, H. L. T. B.; CARVALHO, V. B. C.; SOUZA, C. H. M.; PERES, M. D. Mediação de Conflitos no Direito das Famílias. Disponível em: <<http://www.lex.com.br/RevistasEspecializadas.aspx>>. Acesso em: 20 de ago. 2017.

⁸⁹ WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskazuowatanabe.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2017, p. 2-3.

contribui para o real entendimento dos conflitos, principalmente no âmbito do Direito das Famílias⁹⁰.

6. A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

O conceito de família está sendo corriqueiramente debatido em virtude das modificações estruturais e conceituais referentes a entidade familiar, e este interfere na aplicação do Direito de Família por vias judiciais, o que torna muitas vezes a solução de litígios por meio da justiça estatal ineficiente para conflitos familiares.

Na atualidade, os conflitos familiares estão relacionados de forma geral ao rompimento afetivo entre os casais, separação, guarda de filhos e pensão alimentícia, partilha de bem, e estes estão constantemente empregados de emoções e sentimentos, que dificultam a busca por uma solução entre as partes. Em relação ao Direito de Família tradicional, este delega sobre estes conflitos de forma objetiva e incumbindo ao judiciário as questões patrimoniais⁹¹.

Neste sentido, a mediação pode ser um valioso método para a resolução de conflitos familiares, assim como observado por Lôbo (2012, p.49-50)⁹² que afirma que “as disputas entre cônjuges, pais e filhos e entre companheiros, que dizem respeito ao direito de família, saem do conflito que degrada as relações familiares, assumindo as pessoas a responsabilidade pelas próprias decisões compartilhadas [...]”.

Entre os mecanismos de tratamento de conflitos familiares, a mediação é o meio mais difundido e popularmente conhecido, sendo apresentado melhores progressos e exigindo maior rigor em comparação a Conciliação⁹³.

⁹⁰ FRANCO, Simone de Oliveira. A Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no Rio Grande do Sul: considerações a luz da Resolução CNJ nº 125/2010. Disponível em: Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/simone_franco.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2017, p. 7-11.

⁹¹ TOALDO, A. M.; OLIVEIRA, F.R. Mediação familiar: novo desafio do Direito de Família contemporâneo. Disponível em:<

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_caderno=21> . Acesso em: 20 de ago. 2017.

⁹² LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁹³ TOALDO, A. M.; OLIVEIRA, F.R. Mediação familiar: novo desafio do Direito de Família contemporâneo. Disponível em:<

Entre as conceituações para o tema Sales⁹⁴ definiu a mediação como:

[...] “um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória” (Sales, 2007, p.23).

Em relação a conflitos familiares, a mediação tem o papel de findar os desentendimentos, preservando a estrutura e relações familiares, por meios da reflexão⁹⁵.

Por meios gerais a mediação está diretamente relacionada a preservação emocional dos envolvidos, Milton de Oliveira (2000)⁹⁶ descreveu que esta estabelece um diálogo entre as partes e garante que ambos entendam os motivos implícitos e os diferentes aspectos que envolvem o conflito, evitando assim o sentimento de descredito de desqualificação dos autos.

O sucesso da resolução de um conflito por meio da mediação, está diretamente relacionada a atuação do mediador que atua instruindo e buscando a transformação entre as partes⁹⁷.

Segundo Sales⁹⁸ (2003) a atuação do mediador deve estar baseada nos seguintes princípios: que deverá pautar seu trabalho nos seguintes princípios: a voluntariedade, a confidencialidade, estímulo a não competitividade, reaproximação entre as pessoas em conflito (manutenção do vínculo familiar) e autonomia das decisões (retomada da autodeterminação). Além destas, a autora considera que a

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_caderno=21> . Acesso em: 20 de ago. 2017.

⁹⁴ SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos e a pacificação social: Família, Escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

⁹⁵ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Mediação nos conflitos e direito de família. Curitiba: Juruá, 2006.

⁹⁶ OLIVEIRA, Milton de. A mediação de conflitos: A mediação é uma técnica de solução de conflitos rápida, ágil, flexível e particularizada a cada caso. Gestão Plus, n. 12, p.26-30, 2000.

⁹⁷ WARAT, Valéria. Mediação e psicopedagogia: no caminho por construir. In.: em nome do acordo: a mediação no direito. (Org.) Luis Alberto Warat. 2. ed. Argentina: Almed, 1999.

⁹⁸ SALES, Lília Maia de Moraes Sales. Justiça e mediação de conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

realização adequada e otimizada da mediação e da negociação está pautado em 13 técnicas e habilidades, descritas a baixo⁹⁹:

“1) Escuta ativa; 2) Perguntas abertas; 3) Estimular a empatia; 4) Anotações; 5) Resumo; 6) Paráfrase – melhor compreensão; 7) Reformulação – aspecto positivo; 8) Separar Pessoas dos Problemas; 9) Concentrar nos interesses e valores e Não nas posições; 10) Estimule identificação de ganhos múltiplos; 11) Insista em usar critérios objetivos quando necessário – objetivar o subjetivo; 12) Teste de realidade; 13) Gerenciamento positiva das emoções” (Sales, 2015, p.5).

Sendo assim, o mediador tem o amplo papel de observar o problema de forma global e todas as questões que atribuem a sua complexidade, e apresentar o melhor caminho para a tomada de decisão e melhores soluções para o litígio¹⁰⁰.

6.1. Legislação Brasileira: a mediação como mecanismo de gestão de conflitos na esfera judicial e extrajudicial

A mediação já é aplicada para resolver e simplificar a demora da justiça em países europeus e nos Estados Unidos. Já no Brasil, a mediação passou por um longo processo de assenso, sendo apresentada a primeira manifestação para a mudança do cenário da cenário de resolução de conflitos por meio do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, que propôs a alteração do artigo 1.571 do Código Civil, através de Projetos de Lei encaminhados a Câmara dos Deputados (Projetos de Lei n.º 505/2007¹⁰¹ e o Lei n.º 507/2007¹⁰²).

⁹⁹ SALES, Lilia Maia de Moraes. Sistema de Justiça, Mediação de Conflitos e o Aprimoramento de suas Técnicas. Revista Prim@ Facie International Journal, João Pessoa: PPGCJ, v. 14, n. 27, 2015.

¹⁰⁰ TOALDO, A. M.; OLIVEIRA, F.R. Mediação familiar: novo desafio do Direito de Família contemporâneo.

Disponível em:<

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_caderno=21>

. Acesso em: 20 de ago. 2017.

¹⁰¹ Ementa: Altera dispositivo do Código Civil para inserir a mediação familiar como recomendação na regulação dos efeitos da separação e divórcio.

¹⁰² Ementa: Altera e revoga dispositivos do Código Civil, que dispõem sobre a culpa e seus efeitos na separação dos cônjuges e dá outras providências correlatas.

Além destes, deve-se mencionar o projeto de lei de mediação – PL nº 4827-b/1988), projeto de Lei sobre alteração no Código de Processo Civil e a lei de Arbitragem¹⁰³.

No entanto, o estudo da mediação tornou-se expressivo no Brasil especialmente depois da Resolução nº. 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ de novembro de 2010, que exigiu a criação de centros de resolução consensual de conflitos pelos tribunais brasileiros, e reafirmou a necessidade de capacitação para os mediadores.

A legislação sobre a mediação é de suma importância para institucionalização e incentivo desta como meio de solução de conflitos. Além destas, também contribui para relevância do tema mostrando que o mesmo deve ser trabalhado por meios interdisciplinares necessitando das demais áreas do conhecimento humano¹⁰⁴.

Nesse sentido, a Resolução nº. 125 faz menção a capacitação básica para mediadores e conciliadores, afirmando que a mediação envolve conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.

Adriane Medianeira Toaldo e Fernanda Rech de Oliveira, afirmaram que:

“Um dos pontos mais importantes dessa Resolução consiste na atualização do acesso à justiça, não como mero acesso aos órgãos judiciários e aos processos contenciosos, e sim como acesso à ordem jurídica justa, como também direito de todos os jurisdicionados à solução dos conflitos de interesses pelos meios mais adequados a sua natureza e peculiaridade inclusive com a utilização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação” (TOALDO; OLIVEIRA, 2017).

Na atualidade a mediação é legislada pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 que “dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de

¹⁰³ LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

¹⁰⁴ TOALDO, A. M.; OLIVEIRA, F.R. Mediação familiar: novo desafio do Direito de Família contemporâneo.

Disponível em:<

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_cadero=21>

. Acesso em: 20 de ago. 2017.

controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”; e o novo Código de Processo Civil¹⁰⁵, que dispõe no Artigo 3º:

“ [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015).

Este também dispõe no Art. 166, §4º “a mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais” (BRASIL, 2015).

Segundo Sales (2015)¹⁰⁶ essas mudanças são essenciais:

“Essas mudanças trazem um novo cenário para o Sistema de Justiça brasileiro. Um cenário de resolução de conflitos por meio de mecanismos dialogados, mais cooperativos, menos litigiosos, mais administrativos, menos judicializados e quando judicializados, voltados para a solução consensual com apoio de mediadores judiciais” (SALES, 2015, p.2).

Em relação a Lei nº 13.140 está ramificada o mecanismo de mediação em duas modalidades que são: a mediação extrajudicial e a mediação judicial¹⁰⁷.

A mediação extrajudicial advém de um convite formulado por uma parte e deve conter itens mínimos para previsão contratual de mediação, a fim de negociar o termo conflitante entre as partes¹⁰⁸. A lei também prevê a rejeição do convite por uma das partes: Art. 21, no Parágrafo único “[...] se não for respondido em até trinta dias da data do seu recebimento” (BRASIL, 2015).

Nesta também não há exigência de pré-requisitos para a escolha do mediador, sendo necessário apenas que está seja “[...] capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar

¹⁰⁵ LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

¹⁰⁶ SALES, Lília Maia de Moraes. Sistema de Justiça, Mediação de Conflitos e o Aprimoramento de suas Técnicas. Revista Prim@ Facie International Journal, João Pessoa: PPGCJ, v. 14, n. 27, 2015.

¹⁰⁷ A Subseção II da Mediação Extrajudicial engloba os artigos nº 21 a 23; A Subseção III da Mediação Judicial engloba os artigos nº 24 a 29.

¹⁰⁸ Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo [...]

qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se”¹⁰⁹. Logo, está estabelecido que a mediação extrajudicial se apresenta como um mecanismo inicial e informal no intuito de que a resolução do conflito seja encontrada de forma amigável e sem demanda do poder judiciário.

Em relação a mediação judicial, está relaciona-se com os centros judiciários de solução consensual de conflitos, que são responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais¹¹⁰. Nesta é dado um prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da mediação judicial, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação¹¹¹.

Os mediadores e conciliadores habilitados para a Mediação Judicial, são descritos no Art. 11:

“Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça” (BRASIL, 2015).

Por fim, a lei em questão faz referência a sobrecarga do sistema judiciário, por meio do Art. 29¹¹², que isenta as partes das custas judiciais finais do processo, caso as partes entrem em acordo pela mediação antes da citação do réu. Este incentivo a resolução de forma consensual, a fim de evitar a abertura de processos e a judicialização do litígio.

¹⁰⁹ Art. 9º, da mesma lei, indica-se como mediador extrajudicial:

¹¹⁰ Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

¹¹¹ Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

¹¹² Art. 29. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, observa-se que o direito da família passou por uma gradual evolução, garantindo direitos e deveres a todos os cidadãos inseridos em um contexto familiar, e estes estabelecem as bases da sociedade. Pode notar também que esta evolução caminhou a passos largos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o qual garantiu o reconhecimento de novos grupos de família, bem como diretrizes que devem ser seguidas no ordenamento jurídico.

Sabemos que os relacionamentos familiares carregam consigo, inúmeros questionamentos e emoções, e que esses crescem em decorrência das modificações dos relacionamentos, nas transformações relacionadas ao papel do indivíduo na sociedade, bem como pela influência da globalização. Deve-se ressaltar que todas essas mudanças, abrem caminho para conflitos e divergências com características e proporções individuais.

Deve-se ressaltar que mesmo com as mudanças atuais, a proteção da família é regimentada pelo Estado de Direito, cabendo a este se adaptar as novas estruturas familiares e garantir a subsistência das mesmas. Sendo assim, a aplicação de metodologias pautadas na negociação, conciliação, arbitragem ou mediação, na resolução de conflitos, mostram-se eficientes e garantem que entendimento seja encontrado pelas partes envolvidas, com o auxílio de terceira pessoa, por meio do diálogo.

Diante da sobrecarga de ações judiciais referentes a conflitos, faz-se necessário a resolução destes por mecanismos democráticos e que preserve o respeito necessário para continuidade dos relacionamentos. Logo, a mediação apresenta-se como a opção mais relevante e eficiente para a resolução de conflitos familiares.

Nesse contexto, a inserção da mediação traz consigo a aplicação do diálogo e do respeito aos sentimentos que permeiam os conflitos familiares. Está também garante o acesso ao ordenamento jurídico justo e eficiente, levando a resolução do conflito de forma rápida e definitiva, o que também é benéfico para a redução dos

custos dos litígios e do processo, e permite o maior acesso à Justiça e fortalecimento da cidadania.

Deve-se ressaltar que a aprovação da Lei de Mediação e o novo Código de Processo Civil, trazem um novo contexto para o Sistema de Justiça Brasileiro, em especial ao que se refere ao direito da família, elevando a escolha da mediação de conflitos na esfera judicial e extrajudicial, e refirma a participação do mediador e necessidade de capacitação dos mesmos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Lei da arbitragem** (1996). Lei nº 9.307, de 23 de 09 de 1996. Brasília, DF, 1996.

BREITMAN, Stella; PORTO, Alice Costa. **Mediação Familiar: uma intervenção em busca da paz**. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.

CABRAL, H. L. T. B.; CARVALHO, V. B. C.; SOUZA, C. H. M.; PERES, M. D. Mediação de Conflitos no Direito das Famílias. Disponível em:<<http://www.lex.com.br/RevistasEspecializadas.aspx>>. Acesso em: 20 de ago. 2017.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2006.

CAPPARELLI, J. C. **Manual sobre o matrimônio no Direito Canônico**. São Paulo: Paulinas, 1999.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CASTRO, A. M. O. de. **A família, a sociedade e o direito**. In: ELESBÃO, E. C. (Coord.). Pessoa, gênero e família: Uma visão integrada do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125/2010: Código de Ética de Conciliadores e Mediadores. [2010]. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 20 de ago. 2017.

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história**. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 16. 2009.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **O Direito de Família no Projeto do Código Civil**, In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coords.). Repertório de Doutrina sobre Direito de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

DA ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DONADEL, Adriane, **Efeitos da Constitucionalização de Direito Civil no Direito de Família**. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Org.). Tendências constitucionais do Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. Curso de direito civil. Famílias. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FUGIE, E. H. A união homossexual e a Constituição Federal. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n. 15, p. 133, out./dez. 2002.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Laurentino. **A família na história do Brasil**. [Editorial]. Belo Horizonte: Revista IBDFAM, Belo Horizonte, n. 5, p. 6, nov. 2013.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUIMARÃES, L. P. C. A paternidade presumida no direito brasileiro e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Grandes temas da atualidade: Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.17-37.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **O Ensino do Direito da Família no Brasil**. In: Repertório de 30 Doutrina sobre Direito de Família. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coords.). Repertório de Doutrina sobre Direito de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 4. ed. **rev. ampl. e atual**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEIRA, Fernanda de Melo. **A guarda e a convivência familiar como instrumentos veiculadores de direitos fundamentais**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. (Coords.). Manual de direito das famílias das sucessões. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A medida da pessoa humana**: estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MOURÃO, Figueiredo.; SILVA, Alessandra Nascimento. **Técnica de negociação para advogados**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Milton de. A mediação de conflitos: A mediação é uma técnica de solução de conflitos rápida, ágil, flexível e particularizada a cada caso. **Gestão Plus**, n. 12, p.26-30, 2000.

ORSELLI, Helena de Azevedo. Reflexões acerca do direito fundamental do filho à convivência com o genitor que não detém sua guarda. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v. 12, n. 63, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

QUINTANA, J. G. **A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO CONTEXTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. (2016) Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/viewFile/406/125>> Acessado em: 25 ago. 2017.

REIS, J. R. **A constitucionalização do direito privado e o novo código civil**. In: LEAL, R. G. (Org.). **Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

RODRIGUES, R. L.; TEIXEIRA, A. C. B. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre, Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, v.14, 2010.

ROSA, C. P. I. **Family: um novo conceito de família?**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SALES, Lília Maia de Moraes. Sistema de Justiça, Mediação de Conflitos e o Aprimoramento de suas Técnicas. **Revista Prim@ Facie International Journal**, João Pessoa: PPGCJ, v. 14, n. 27, 2015.

SALES, Lília Maia de Moraes. **A mediação de conflitos e a pacificação social: Família, Escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: DelRey, 2003.

SANTIAGO, R. S. O DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO: ENTIDADE FAMILIAR CONSTITUCIONALIZADA. **Interfaces Científicas – Direito**, v.1, n.21, p. 57-66, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TOALDO, A. M.; OLIVEIRA, F.R. **Mediação familiar: novo desafio do Direito de Família contemporâneo**. Disponível em:<
http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_caderno=21>. Acesso em: 20 de ago. 2017.

THOMÉ, Liane Busnello. **Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 22-23, 2007.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VICENTE, Cenise Monte. O direito à convivência familiar e comunitária: uma política de manutenção do vínculo. In: KALOUSTIAN, Sílvio Manoug (Org.). *Família brasileira, a base de tudo*. São Paulo: Cortez, Brasília, 1994.

VILAS BÔAS, Renata Malta. Direito das Famílias: A figura da madrasta e sua importância para a criança ou adolescente. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: v. 14, n. 71, abr/maio. 2012.

WARAT, Valéria. **Mediação e psicopedagogia: no caminho por construir**. In.: Warat, Luis Alberto (Org.). *Em nome do acordo: a mediação no direito*. 2.ed. Argentina: Almed, 1999.

WEIZENMANN, Cristina. **A mediação como meio de resolução de conflitos no direito de família**. 2009. 138f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário Univates, Rio Grande do Sul, 2009.